

## **Introdução**

O termo “terrorismo” ganhou nova dimensão e tratamento após o famoso episódio de 11 de setembro de 2001. O ataque às torres gêmeas, um dos símbolos do imperialismo norte-americano e da civilização ocidental, foi, sem dúvida, um divisor de águas na história da humanidade.

Mudanças nos textos e nos contextos foram percebidas com veemência desde então, iniciando-se uma nova era na política internacional de combate a esse tipo de movimento, o que gerou reflexos profundos no direito material e processual penal.

Entretanto, ao contrário do que se pode imaginar inicialmente, nem toda a legislação pré-2001 foi revogada e ainda chegam aos tribunais casos dessa época. O estudo dessas normas mostra-se, desse modo, de grande valia, pois, por um lado, serve como parâmetro comparativo - proporcionando uma melhor compreensão temática e perspectiva evolutiva - e, por outro, tem caráter informativo – realçando dispositivos que têm passado quase que desapercibidos para boa parte da doutrina. Objetiva-se que a presente análise possa servir de bússola para as atuais e futuras medidas empregadas no combate à nova onda de atentados terroristas que vem assolando a civilização ocidental (Paris, Nice, Londres, Manchester, Munique, Istambul, ...): que ações futuras de combate ao terrorismo não sejam tão avassaladoras de direitos processuais penais do suspeito ou acusado.

Frente a esse quadro, e observando as limitações de espaço e objetividade de um relatório científico, aborda-se especificamente a legislação alemã antiterrorista pré-2001, confrontando-a criticamente com direitos fundamentais e humanos atingidos. Ilustrativamente, descrevem-se e comentam-se alguns episódios de aplicação das leis supramencionadas que chegaram ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

A pesquisa teve como objetivo criar as condições acadêmicas ideais para uma análise efetiva do tema-problema. Metodologicamente, realizou-se um estudo: a) teórico quanto ao enfoque; b) bibliográfica e documental quanto à forma de coleta de dados; c) investigativo quanto o produto final. A técnica utilizada para interpretação dos dados colhidos foi a dedutiva.

## 1 Conceito de terrorismo

O terrorismo não é um tema novo (MIRANDA, 2006, p. 499). Sente-se, desde a década de 70, a intensificação dos ataques terroristas. Vários são os exemplos de organizações que passaram a se dedicar a essas ofensivas: IRA na Grã-Bretanha; ETA na Espanha; RFA na Alemanha; Brigadas Vermelhas na Itália; Sendero Luminoso no Peru; FARC na Colômbia (AMBOS, 1989, p. 27/39; SARDINHA, 1989, p. 35/54).

O conceito de “terrorismo” é, como o de terror e o de terrorista, fenomenológico, variando conforme o contexto (GRZESZICK, 2004, p. 58), sendo praticamente impossível uma definição precisa e que abarque todas as suas variantes (BUBNOFF, 2002, p. 2672). Contudo, pode-se definir terrorismo<sup>1</sup> como uma forma de luta política, que usa instrumentos violentos com a finalidade atingir objetivos de natureza subversiva (BASSU, 2010, p. 3).

Em outras palavras, é “uma estratégia de luta política, com programação operacional e sem preocupações legais, na qual o terror é instituído a serviço de uma grande ideia, que pode ser de natureza religiosa, moral ou política” (ISENSEE, 2004, p. 84, tradução nossa). Por de trás de terrorismo, há um ideal que não conhece nenhuma medida ou limitação, ou seja, o completo tripúdio da virtude (ISENSEE, 2004, p. 84).

O terrorismo é uma forma de criminalidade organizada<sup>2</sup> que, em decorrência de sua intencionalidade política, coloca em questão a própria capacidade do Estado para garantir a segurança na convivência entre pessoas sendo, em consequência, uma ameaça existencial estatal. Em outras palavras, o terrorismo desafia diretamente o Estado, na sua capacidade de proporcionar segurança à sociedade (PÉREZ ROYO, 2010, p. 9).

Além disso, representa grave ameaça para a democracia, pois causa uma ruptura no andamento harmônico da vida democrática, uma vez que semeia o pânico e difunde o sentimento de insegurança generalizada (BASSU, 2010, p. XI e XII). A rápida difusão do dano social, causado pelo ato terrorista, potencializa o medo e expõe a capacidade limitada de prevenir, controlar e reprimir do Estado (BASSIOUNI, 1990, p. 10).

---

<sup>1</sup> A palavra terrorismo deriva de Terror (*Terreur*) utilizada de forma negativa para fazer referência ao sistema de terror que se instala na França de 31 de maio de 1793 e vai até 27 de julho de 1794. Era um regime de terror político. Entre 1870 e 1920 houve uma significativa mudança no conceito de terrorismo, passando a ser definido como um conjunto de todos os ataques de sabotagem cometidos por uma organização para criar um clima de insegurança e impressionar ou derrubar o estabelecido. HUGUES, 2002, p. 754-757; DANDOZ, 2000, p. 321.

<sup>2</sup> Em sentido contrário, M. Cherif Bassiouni, ex-presidente da L'Association Internationale de Droit Pénal (A.I.D.P.), propõe uma distinção entre criminalidade organizada (*criminalità organizzata*) e terrorismo. O primeiro tipo de criminalidade possui como motor lucro, ao passo que o segundo, a busca de poder com motivação ideológica. (BASSIOUNI, 1990, p. 6). Acompanhamos Javier Pérez Royo (PÉREZ ROYO, 2010, p. 9), entendendo que o terrorismo é uma forma de criminalidade organizada.

A partir de 2001, um novo tipo de terrorismo se apresentou: ele não busca o fim de um Estado específico, mas sim de toda uma civilização, a ocidental, apresentando-se como uma guerra mundial de culturas (*Weltkrieg der Kulturen*) entre islã e o ocidente (ISENSEE, 2004, p. 6). Para Beck, por exemplo, ocorreu um total colapso de linguagem depois de 11 de setembro de 2001, exprimindo nova condição de fundo no século XXI: viver em uma sociedade do risco (BECK, 2003, p. 247).

Todavia, o terrorismo que luta contra um Estado específico subsiste, bem como boa parte da legislação pré-2001, conforme poder-se-á verificar no próximo item. As leis antiterrorismo vigentes visam, portanto, ao combate de ambas as modalidades.

## **2 O terrorismo na Alemanha pré-2001**

### **2.1 Origens remotas**

A origem remota do terrorismo na Alemanha está relacionada a movimentos estudantis idealistas, com aspiração a um mundo melhor, mais precisamente na década de 1960 (OEHMICHEN, 2011, p. 499). Nessa época, os estudantes manifestavam-se contra o imperialismo, o capitalismo, a exploração do então chamado terceiro mundo e contra a Guerra do Vietnã, buscando assim maior democracia nas universidades e na sociedade (AMBOS, 1989, p. 28). Tais agitações geraram reações estatais no intuito de controlar os ânimos da juventude, nem sempre de forma proporcional.

Em 2 de junho de 1967, durante a visita de Sudão do Iran a Berlim, a situação se agravou. A repressão ao movimento estudantil, que se posicionava contra a prisão dos opositores de Sudão, culminou na morte de um dos militantes (Beno Ohnesorg) por um disparo da polícia. Isso, somado à exclusão de culpabilidade do agente estatal pelos tribunais, desencadeou ondas de protesto. Por outro lado, em oposição aos estudantes esquerdistas, surgiram movimentos de extrema direita, o que acarretou, entre outras coisas, em um atentado contra o líder do partido comunista, Rudi Dutschke (OEHMICHEN, 2011, p. 499).

Diante desse contexto, surgiu a Fração do Exército Vermelho – RFA (Rote Armee Fraktion), fundada por A. Baader e U. Meinhof, estudantes de classe média<sup>3</sup>. A RFA foi responsável pelo aparecimento de atos terroristas. Rapidamente, a ideologia da RFA alcançou um grande número de simpatizantes, uns porque eram contra a violência policial utilizada

---

<sup>3</sup> Houve, igualmente, outras organizações terroristas de menor importância, como o Movimento 2 de junho (Bewegung 2. Juni) ou as Células Revolucionárias (Revolutionären Zellen). (FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2011, p.445)

contra os estudantes, outros por serem radicais esquerdistas - ainda que nem todos fossem a favor do uso da violência (OEHMICHEN, 2011, p. 500).

Logo no início, em 1972, os principais líderes, Andreas Baader, Ulrike Meinhof Gudrun Ensslin, Jan-Carl Raspe e Horst Mahler, foram presos. No ano de 77, os quatro primeiros suicidaram-se<sup>4</sup> e o último retirou-se publicamente do terrorismo (AMBOS, 1989, p. 29). O terrorismo com ligado à RFA perdeu força, principalmente a partir da segunda metade da década de 1980.

## **2.2 A legislação processual antiterrorismo na Alemanha pré-2001<sup>5</sup>**

Consequência direta dos fatos anteriormente narrados, a legislação alemã de emergência nasce em 1968, para fazer frente ao suposto terrorismo de extrema esquerda da *Rote Armee Fraktion* (RFA). No entanto, apesar de ser típica de um estado de exceção, foi concebida dentro de normas ordinárias através de várias reformas legislativas (FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2011, p. 445).

A primeira delas aconteceu na Constituição, que passou a restringir a inviolabilidade das comunicações (antes absoluta - art. 10), e o direito de ir e vir em situações de ameaça ao estado democrático de direito (art. 11, II)<sup>6</sup>. Posteriormente, acompanhando a tendência que se instaurara, o Código Penal foi alterado em 1971 e 1976.

Paralelo a esse movimento revisional, o início da contensão dos direitos fundamentais processuais penais de quem respondia por supostos atos terroristas coube aos tribunais, ainda que sem respaldo legislativo. Foi o que ocorreu, por exemplo, no emblemático caso envolvendo um suposto terrorista chamado Gudrun Ensslin. Na ocasião, o seu advogado, Otto Schily, foi excluído coativamente das suas funções de defesa, sob a alegação de colaborar,

---

<sup>4</sup> Há controvérsias quanto ao fato de terem suicidado-se ou “terem sido suicidados. (AMBOS, 1989, p. 28).

<sup>5</sup> A autora do presente trabalho gostaria de ressaltar especial agradecimento ao Dr. João Carlos Loureiro, por ter indicado site onde encontrar as legislações alemãs revogadas.

<sup>6</sup> Constituição Alemã: Artikel 10 (1) Das Briefgeheimnis sowie das Post- und Fernmeldegeheimnis sind unverletzlich. (2) Beschränkungen dürfen nur auf Grund eines Gesetzes angeordnet werden. Dient die Beschränkung dem Schutze der freiheitlichen demokratischen Grundordnung oder des Bestandes oder der Sicherung des Bundes oder eines Landes, so kann das Gesetz bestimmen, daß sie dem Betroffenen nicht mitgeteilt wird und daß an die Stelle des Rechtsweges die Nachprüfung durch von der Volksvertretung bestellte Organe und Hilfsorgane tritt. Artikel 11 (2) Dieses Recht darf nur durch Gesetz oder auf Grund eines Gesetzes und nur für die Fälle eingeschränkt werden, in denen eine ausreichende Lebensgrundlage nicht vorhanden ist und der Allgemeinheit daraus besondere Lasten entstehen würden oder in denen es zur Abwehr einer drohenden Gefahr für den Bestand oder die freiheitliche demokratische Grundordnung des Bundes oder eines Landes, zur Bekämpfung von Seuchengefahr, Naturkatastrophen oder besonders schweren Unglücksfällen, zum Schutze der Jugend vor Verwahrlosung oder um strafbaren Handlungen vorzubeugen, erforderlich ist." (Alemanha, **Constituição da República Federativa da Alemanha**, 1949)

utilizando-se de faculdades profissionais, com o terrorismo<sup>7</sup>. Felizmente, quando chamado a pronunciar-se a respeito da decisão, o Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht - BVerfG*) declarou que a exclusão de defesa feita pelo Tribunal Federal de Justiça Alemão (*Bundesgerichtshof - BGH*) carecia de amparo legal, bem como que tal medida representava uma afronta à liberdade profissional<sup>8</sup>.

A reforma procedimental penal efetiva veio no ano de 1974, em duas leis, conhecidas como “Leis Baader-Meinhoff”<sup>9</sup>. Ela gerou uma “crise nas garantias pessoais no processo” (FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2011, p. 447), limitando gravemente o direito de defesa dos processados por terrorismo e de seus advogados.

Nessa esteira, as seguintes alterações legais no código de processo penal alemão (*Strafprozeßordnung –StPO*): a) impossibilidade de manifestação em todas as fases do processo (§ 257a do StPO)<sup>10</sup>; b) intervenção apenas após a apresentação da demanda criminal (§§ 169b e 169c); c) exclusão do advogado do processo nos casos em que estivesse presente suspeita de: c1) colaboração com a atividade criminal do acusado, c2) contato abusivo com intuito de cometer crime, c3) encobrimento do crime; c4) participação que colocasse em perigo a segurança da República Federal (§§ 138a e 138b do StPO)<sup>11</sup>; d) limitação do número máximo de advogados livremente escolhidos pelo acusado a três (§ 137, 1 do StPO)<sup>12 13</sup>; e) impedimento de um mesmo patrono defender mais de um acusado pelo mesmo ato (§ 146 do

---

<sup>7</sup> BGH, de 25 de agosto de 1972, que permitia a exclusão de defensor de suposto terrorista do processo penal: “BGH: Ausschluß eines Strafverteidigers bei dringendem Teilnahmeverdacht: Ein Verteidiger kann von der Verteidigung ausgeschlossen werden, wenn gegen ihn ein dringender Verdacht besteht, daß er durch einen aus der Untersuchungshaftanstalt geschmuggelten Kassiber Anweisungen für die Fortsetzung einer Bandentätigkeit befördert hat”. (Alemanha. **Bundesgerichtshof**, Urteil 1 BJs 6/72/StB 18 u. 20/72, de 25/08/1972)

<sup>8</sup> BVerfGE 34.293, de 14 de fevereiro de 1973 “Entzieht das Gericht einem Rechtsanwalt die Verteidigungsbefugnis, weil er im Verdacht der Teilnahme an der dem Beschuldigten zur Last gelegten Straftat steht, so liegt darin ein Eingriff in die Freiheit der anwaltlichen Berufsausübung (Art. 12 Abs. 1 GG), der zur Zeit weder durch Gesetz noch durch Gewohnheitsrecht gedeckt ist.” (Alemanha. **Bundesverfassungsgericht**, Urteil 34.293, de 14/02/1973)

<sup>9</sup> Andreas Baader e Ulrich Meinhoff foram os fundadores da RAF, motivo pelo qual a imprensa frequentemente se referia ao grupo como “Baader-Meinhoff”. Entretanto, o grupo sempre se identificou como RAF. (FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2011, p. 446-447)

<sup>10</sup> § 257a do StPO: “Das Gericht kann den Verfahrensbeteiligten aufgeben, Anträge und Anregungen zu Verfahrensfragen schriftlich zu stellen. Dies gilt nicht für die in § 258 bezeichneten Anträge. § 249 findet entsprechende Anwendung”. (Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>12</sup> § 137 (1) Der Beschuldigte kann sich in jeder Lage des Verfahrens des Beistandes eines Verteidigers bedienen. Die Zahl der gewählten Verteidiger darf drei nicht übersteigen. (Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>13</sup> O BVerfGE manifestou-se pela constitucionalidade de tal restrição, em 11.03.1975. A limitação a três defensores era justa e suficiente (Mit drei Wahlverteidigern ist seinen Belangen Genüge getan), pois evitava a procrastinação do processo (Die Begrenzung der Verteidigerzahl soll verhindern, daß die Befugnis des Beschuldigten, sich durch mehrere Verteidiger vertreten zu lassen, zum Zweck der Prozeßverschleppung mißbraucht wird). (Alemanha. **Bundesverfassungsgericht**, Urteil 39, 156, de 11.03.1975)

StPO)<sup>14 15</sup>; f) permissão para que o processo pudesse desenvolver-se sem a presença do acusado (§§ 231a e 231b do StPO)<sup>16 17</sup>.

Uma filtragem das medidas sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos princípios do processo penal demonstra grande incongruência.

O contraditório, Magna Carta do processo (SCHAB; GOTTWALD, 1984, p . 49), foi ferido ao limitar a manifestação da defesa somente após a apresentação da demanda criminal e, mesmo assim, circunscrita em algumas fases do processo. Isso porque deve ser facultada ao arguido a participação efetiva e constante no processo, no qual ele é sujeito, e não objeto, ainda que de forma mitigada (quanto à profundidade) e diferida (quanto ao momento). Para que ele fosse respeitado, além da necessidade de ciência bilateral dos atos e termos processuais, deveria ter sido concedida a possibilidade de contrariá-los, dando às partes ocasião e possibilidade , a fim de que cada qual possa externar o seu pensamento frente o alegado pelo adversário (ALMEIDA, 1973, p. 82).

Ao permitir no máximo três defensores por acusado prejudica-se o direito de defesa, vez que um de seus pressupostos (a paridade de armas) sequer formalmente foi respeitado. Explica-se. O órgão acusatorial pode, por exemplo, contar com uma equipe de 90 membros, ao passo que a defesa, no máximo 3, desconsiderando a complexidade do caso e a multiplicidade de provas, o que gera, sem dúvida, uma situação desequilibrada (OEHMICHEN, 2011, p. 503). Para que a medida não trouxesse uma disparidade processual, bastaria que o legislador estipulasse o mesmo limite de profissionais para a acusação, o que não foi seguindo.

Além disso, a impossibilidade de que um advogado seja constituído por mais de um suspeito do mesmo ato afeta o direito à ampla defesa, pois delimita a livre escolha de defensor

---

<sup>14</sup> § 146 StPO “Ein Verteidiger kann nicht gleichzeitig mehrere derselben Tat Beschuldigte verteidigen. In einem Verfahren kann er auch nicht gleichzeitig mehrere verschiedener Taten Beschuldigte verteidigen.” (Alemanha, **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>15</sup> O BVerfGE decidiu pela constitucionalidade de tal restrição, no mesmo julgamento que manifestou a constitucionalidade da restrição a três defensores por acusado. A finalidade de um defensor para cada réu era evitar desde o início conflitos de interesses entre as defesas (Das Verbot gemeinschaftlicher Verteidigung schließt solche Interessenkollisionen von vornherein aus), não afetando o livre exercício de profissão, vez que o advogado exerce *múnus publicum* (. Er ist damit nicht nur Beauftragter seines Mandanten, sondern - gerade in seiner Rolle als Beistand des Beschuldigten - Organ der Rechtspflege (§ 1 BRAO)). (Alemanha. Bundesverfassungsgericht, Urteil 39, 156, de 11.03.1975)

<sup>16</sup> Foi introduzido tal parágrafo após membros da RFA terem provocado intencionalmente um estado de saúde que não lhes permitia assistir à audiência de julgamento. (OEHMICHEN, 2011, p. 503)

<sup>17</sup> O BVerfG decidiu pela não inconstitucionalidade do § 231a do StPO, porquanto o acusado optou, por sua própria vontade, em não exercer o seu direito a estar presente durante o julgamento. (Alemanha, Bundesverfassungsgericht, Urteil 41, 246, de 21/01/1976)

por parte do acusado<sup>18</sup>. Por exemplo, caso o arguido “A” tenha escolhido o advogado “Y”, o arguido “B”, que também gostaria de ter sua defesa feita pelo “Y”, terá de eleger outro defensor, ainda que não tenha a confiança nele. É certo, porém, que em tempos modernos, com um número elevado de profissionais do direito equiparados tecnicamente, esse obstáculo, apesar de existente, não é tão relevante quanto em épocas remotas.

Ao permitir a audiência sem o réu, o exercício de autodefesa do acusado é demasiadamente reduzido. Retira-se de quem é o verdadeiro sujeito processual (e que conhece os fatos narrados ou não de forma correta pela acusação) o direito de manifestação: como interferir não estando presente? Como se defender sem sequer saber o que se passa nas audiências de julgamento, o que de fato é dito a seu respeito?

A exclusão do advogado por suspeita de colaboração (direta ou indireta) traz embaraços para a defesa técnica. A substituição do profissional, ainda que realizada adequadamente, altera o planejamento estratégico defensivo, molestando os interesses do cliente. Mais grave, no entanto, é o procedimento simplificado previsto pela lei, consentindo ao julgador um poder de discricionariedade exagerada, posto que a simples suspeita já enseja, subjetivamente, a mudança. Observe-se que ao adotar essa política, a legislação em estudo ataca também direitos fundamentais do advogado. A exclusão sem qualquer tipo de comprovação ou defesa vai contra o princípio da presunção de inocência, gerando uma mácula na sua vida profissional e pessoal.

No ano de 1976, foi promulgada outra lei, que: a) censurava toda comunicação entre defensor e acusado nos casos do crime de formação de organização terrorista, prevista no § 129a do Código penal alemão, Strafgesetzbuch – StGB, ( § 148, II)<sup>19</sup>; b) possibilitava a prisão preventiva sem os motivos de detenção previstos no § 112, II do StPO, nos casos de suspeita fundada acerca do cometimento do delito previsto no § 129a do StGB (§112, III do StPO)<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> No direito espanhol, ainda que o arguido tenha mais sorte do que o no alemão, os suspeitos de cometimento de crimes de terrorismo nem sempre podem escolher livremente o defensor (art. 527a LECRIM). (ROXIN; ARTZ; TIEDEMANN, 1989, p. 243)

<sup>19</sup> “§ 148, II Ist ein nicht auf freiem Fuß befindlicher Beschuldiger einer Tat nach § 129a, auch in Verbindung mit § 129b Abs. 1, des Strafgesetzbuches dringend verdächtig, soll das Gericht anordnen, dass im Verkehr mit Verteidigern Schriftstücke und andere Gegenstände zurückzuweisen sind, sofern sich der Absender nicht damit einverstanden erklärt, dass sie zunächst dem nach § 148a zuständigen Gericht vorgelegt werden. Besteht kein Haftbefehl wegen einer Straftat nach § 129a, auch in Verbindung mit § 129b Abs. 1, des Strafgesetzbuches, trifft die Entscheidung das Gericht, das für den Erlass eines Haftbefehls zuständig wäre.” (Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>20</sup> “§ 112, III Gegen den Beschuldigten, der einer Straftat nach § 6 Abs. 1 Nr. 1 des Völkerstrafgesetzbuches oder § 129a Abs. 1 oder Abs. 2, auch in Verbindung mit § 129b Abs. 1, oder nach den §§ 211, 212, 226, 306b oder 306c des Strafgesetzbuches oder, soweit durch die Tat Leib oder Leben eines anderen gefährdet worden ist, nach § 308 Abs. 1 bis 3 des Strafgesetzbuches dringend verdächtig ist, darf die Untersuchungshaft auch

Note-se que, a partir do momento em que há censura na comunicação entre advogado e acusado, o direito de defesa é totalmente abalado, pois impede que se desenvolva uma relação baseada na confiança, fundamental para a preparação de uma defesa adequada.

Em de outubro de 1977, a Lei de Introdução dos Tribunais (*Einführungsgesetzes zum Gerichtsverfassungsgesetz – EGGVG*) foi alterada, nos seus §§ 31-38, pela chamada lei de incomunicabilidade, a *Kontaktsperregesetz*<sup>21</sup>, com o objetivo claro de ser aplicada aos presos da RFA. Ela permitia a incomunicabilidade do preso durante 30 dias, prorrogáveis indefinidamente, desde que houvesse, cumulativamente: a) um perigo atual para a vida, a integridade física ou a liberdade de alguém; b) suspeita fundada que tais atos decorrem de associação terrorista; c) necessidade de interrupção de todo e qualquer comunicação do detento com o mundo exterior e d) o motivo da prisão tenha por base o cometimento de ato terrorista<sup>22</sup>. O BVerfG manifestou-se pela constitucionalidade da lei de incomunicabilidade, do ano de 1977, por entender que não violava direitos fundamentais<sup>23</sup>.

---

angeordnet werden, wenn ein Haftgrund nach Absatz 2 nicht besteht.” (Alemanha, **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>21</sup> Com o sequestro do presidente da associação do empresários alemães, Hanns Martin Schleyer, em 5 de Setembro, no dia seguinte, 6 de setembro, foi decretada a incomunicabilidade para todos os prisioneiros membros da RFA, sem qualquer suporte legal, pelo chanceler alemão Helmut Schmidt, sob o argumento de estado de necessidade, previsto no § 34 do StGB. O sequestro do avião "Landshut", em 13 Outubro 1977, fez com que o terror atingisse o seu clímax. Era necessário libertar os prisioneiros e trazer os responsáveis à justiça, bem como provar a capacidade do Estado alemão de proteger os seus cidadãos contar perigos, ou seja, era um teste para a jovem democracia alemã. Como resposta, o parlamento alemão aprovou em 29 de setembro a lei de proibição de contato, a *KontaktsperreGesetz*, que entrou em vigor em 2 de outubro. A *KontaktsperreGesetz* foi aprovada em 29 de setembro de 1977 e entrou em vigor em 2 de outubro do mesmo ano. Contudo, a referida lei não evitou que Schleyer, que havia sido sequestrado a fim de forçar a libertação de membros da RFA fosse assassinado e tampouco logrou que membros da RFA fossem levados à justiça, pois cometeram suicídio, aos 18 de outubro do mesmo ano. (Alemanha, **Lei de introdução dos tribunais**, 1877)

<sup>22</sup> § 31 Besteht eine gegenwärtige Gefahr für Leben, Leib oder Freiheit einer Person, begründen bestimmte Tatsachen den Verdacht, daß die Gefahr von einer terroristischen Vereinigung ausgeht, und ist es zur Abwehr dieser Gefahr geboten, jedwede Verbindung von Gefangenen untereinander und mit der Außenwelt einschließlich des schriftlichen und mündlichen Verkehrs mit dem Verteidiger zu unterbrechen, so kann eine entsprechende Feststellung getroffen werden. Die Feststellung darf sich nur auf Gefangene beziehen, die wegen einer Straftat nach § 129 a des Strafgesetzbuches oder wegen einer der in dieser Vorschrift bezeichneten Straftaten rechtskräftig verurteilt sind oder gegen die ein Haftbefehl wegen des Verdachts einer solchen Straftat besteht; das gleiche gilt für solche Gefangene, die wegen einer anderen Straftat verurteilt oder die wegen des Verdachts einer anderen Straftat in Haft sind und gegen die der dringende Verdacht besteht, daß sie diese Tat im Zusammenhang mit einer Tat nach § 129 a des Strafgesetzbuches begangen haben. Die Feststellung ist auf bestimmte Gefangene oder Gruppen von Gefangenen zu beschränken, wenn dies zur Abwehr. (...)§ 36 Die Feststellung nach § 31 ist zurückzunehmen, sobald ihre Voraussetzungen nicht mehr vorliegen. Sie verliert spätestens nach Ablauf von dreißig Tagen ihre Wirkung; die Frist beginnt mit Ablauf des Tages, unter dem die Feststellung ergeht. Eine Feststellung, die bestätigt worden ist, kann mit ihrem Ablauf erneut getroffen werden, wenn die Voraussetzungen noch vorliegen; für die erneute Feststellung gilt § 35. War eine Feststellung nicht bestätigt, so kann eine erneute Feststellung nur getroffen werden, wenn neue Tatsachen es erfordern. § 34 Abs. 3 Nr. 6 Satz 2 ist bei erneuten Feststellungen nicht mehr anwendbar.” (Alemanha, **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>23</sup> “Das Gesetz zur Änderung des Einführungsgesetzes zum Gerichtsverfassungsgesetz vom 30. September 1977 (BGBl. I S. 1877) - sogenanntes Kontaktsperregesetz - ist mit dem Grundgesetz vereinbar”. (Alemanha, Bundesverfassungsgericht, 56, 216, de 1/08/1978)

Discorda-se do referido posicionamento. O direito à defesa efetiva foi subvertido. Primeiro: como defender alguém sem saber qual a sua versão dos fatos? A comunicabilidade entre réu e advogado é pedra de toque do direito de defesa. Sem ela, não há falar de direito de defesa.

Um ano após, veio a *Razziengesetzt* (14 de abril de 1978), aplicável aos processos que tinham como objeto questões terroristas (§129a do StGB). O diploma legal trouxe: a) facilitação da exclusão do defensor nos processos que tinham por objeto o §129a do StGB, (§138 a, c do StPO); e b) introdução de vidros entre defensor e acusado nos parlatórios (§148, II do StPO)<sup>24</sup>.

No mesmo ano, houve a promulgação de outra lei, em cinco de outubro de 1978, que restringiu : a) o direito da defesa de produção de prova (§245, II do StPO)<sup>25</sup>; b) o direito a queixa contra a nomeação de tribunal até o interrogatório do arguido (§22a, b do StPO) e c) o direito a recurso (§ 304, V e 306 do StPO).

Ora, como já visto, a exclusão de defensor afeta a ampla defesa.

É cristalina a existência de limitações ao direito de defesa frente às normas jurídicas antiterrorismo na lei alemã da década de 70 (OEHMICHEN, 2011, 511). Foi criado “um processo penal especial para o julgamento de tais delitos, optando-se por modificar determinadas normas do StPO, fundamentalmente a restrição de direitos dos detentos ou presos, e especial o direito de defesa” (ECHVERRÍA GURIDI, 1993, p. 83). Em outras palavras, embora as limitações aos direitos fundamentais do arguido tenham sido medidas excepcionais, acabaram por infectar todo o processo penal. E ainda que tenham sido feitas circunstancialmente, para o combate ao terrorismo da RFA, estão em vigor e aplicam-se a outros tipos de terrorismo, que não aquele da década de 70 (OEHMICHEN, 2011, 511).

---

<sup>24</sup> “§ 148 (2) Ist ein nicht auf freiem Fuß befindlicher Beschuldiger einer Tat nach § 129a, auch in Verbindung mit § 129b Abs. 1, des Strafgesetzbuches dringend verdächtig, soll das Gericht anordnen, dass im Verkehr mit Verteidigern Schriftstücke und andere Gegenstände zurückzuweisen sind, sofern sich der Absender nicht damit einverstanden erklärt, dass sie zunächst dem nach § 148a zuständigen Gericht vorgelegt werden. Besteht kein Haftbefehl wegen einer Straftat nach § 129a, auch in Verbindung mit § 129b Abs. 1, des Strafgesetzbuches, trifft die Entscheidung das Gericht, das für den Erlass eines Haftbefehls zuständig wäre. Ist der schriftliche Verkehr nach Satz 1 zu überwachen, sind für Gespräche mit Verteidigern Vorrichtungen vorzusehen, die die Übergabe von Schriftstücken und anderen Gegenständen ausschließen.” (Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950)

<sup>25</sup> § 245 (2) Zu einer Erstreckung der Beweisaufnahme auf die vom Angeklagten oder der Staatsanwaltschaft vorgeladenen und auch erschienenen Zeugen und Sachverständigen sowie auf die sonstigen herbeigeschafften Beweismittel ist das Gericht nur verpflichtet, wenn ein Beweisantrag gestellt wird. Der Antrag ist abzulehnen, wenn die Beweiserhebung unzulässig ist. Im übrigen darf er nur abgelehnt werden, wenn die Tatsache, die bewiesen werden soll, schon erwiesen oder offenkundig ist, wenn zwischen ihr und dem Gegenstand der Urteilsfindung kein Zusammenhang besteht, wenn das Beweismittel völlig ungeeignet ist oder wenn der Antrag zum Zwecke der Prozeßverschleppung gestellt ist. (Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950)

## 2.3 O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em casos pré-2001 na Alemanha

### 2.3.1 Caso *Erdem v. Germany*

No julgamento *Erdem v. Germany*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) manifestou-se sobre o § 148, II do StPO, que permite a interceptação da comunicação entre quem é acusado por terrorismo e seu defensor, a fim de evitar que um suspeito por crime de terrorismo continue a trabalhar para a organização terrorista. Selahattin Erdem, cidadão turco, respondeu a processo por terrorismo, tendo em vista participação no grupo terrorista turco *Parti Karkerani Kurdistan* (Partido dos Trabalhadores do Curdistão)<sup>26</sup>. Erdem alegou violação aos art. 8º da CEDH, pois, enquanto esteve detido, as suas correspondências com seu advogado foram monitoradas, atentado ao sigilo das comunicações. O TEDH entendeu que a interferência nas comunicações foi justificada, frente ao art. 8º, nº 2, da CEDH, bem como que o § 148 II do StPO é uma exceção ao § 148 I do StPO (garantia o sigilo das comunicações) e, portanto, aplicável ao caso.

Conforme já frisado antes, o sigilo da comunicação entre advogado e arguido<sup>27</sup> é peça fundamental para a concretização do direito de defesa. E sem isso, não há como o acusado resistir de forma efetiva frente à pretensão punitiva do Estado.

Ao que parece, não foi correta a decisão do TEDH. Ele perdeu uma ótima oportunidade de manifestar-se pela inconformidade do § 148 II ao direito de sigilo das comunicações e, no caso, de violação ao direito de defesa. A comunicação entre arguido e defesa é *sui generis*, não devendo, no entender desse estudo, sofrer qualquer tipo de interferência, sob o risco de levar-se ao colapso todo o sistema jurídico desenvolvido em séculos. Alternativas mais plausíveis existem como a investigação do procurador se houver fundada suspeita por outros meios. Até mesmo a exclusão dele, embora fira também os direitos do preso como exposto anteriormente, é menos agressiva e corrosiva. O que está em voga não é somente a quebra de sigilo da comunicação e sim a defesa como um todo.

### 2.3.2 Caso *Chraid v. Germany*

O TEDH, em 26 de outubro de 2006, julgou improcedente o pedido do libanês Yasser Chraid frente à República Federativa da Alemanha, onde era alegada a violação à duração razoável da prisão preventiva e ao princípio da presunção de inocência (arts. 5.3 e 6 da

---

<sup>26</sup> Importa lembrar que a legislação antiterrorista alemã aplicada, e vigente, foi a mesma de emergência feita para combater ao terrorismo da RFA.

<sup>27</sup> Não abordaremos a sigilo das comunicações *lato sensu*, mas apenas aquela entre arguido e defensor.

CEDH<sup>28</sup>). Yasser Chraid ficou preso preventivamente durante cinco anos e seis meses, acusado de envolvimento em preparação de ataque terrorista. O requerente foi acusado de ter preparado, junto com outros cinco suspeitos, um atentado a bomba na discoteca "La Belle" em Berlim, em Abril de 1986, onde três pessoas foram mortas e 104 ficaram gravemente feridas. Em maio de 1996, o recorrente foi extraditado pelo Líbano para a Alemanha, sendo decretada a sua prisão preventiva. Entre 1997 e 2000, o Tribunal de Recurso de Berlim repetidamente manteve a prisão preventiva do requerente. Em janeiro de 2000, o Tribunal Regional de Berlim rejeitou novamente o pedido de liberdade sob a alegação de perigo de fuga. Em síntese, o entendimento do Tribunal para a detenção continuada era de que proporcional devido à natureza grave de tais delitos, a pena em perspectiva, a importância do caso e o interesse público na repressão desses crimes.

Finalmente, em novembro de 2001, o Tribunal Regional de Berlim condenou o requerente de três acusações de cumplicidade de assassinato, em 104 acusações de cumplicidade de lesão, causado uma explosão. A detenção foi deduzida de sua pena de prisão. Em abril de 2005, o requerente foi liberado.

Quanto à razoabilidade da duração da detenção, o TEDH considerou que a justificação para que alguém permaneça em detenção deve ser avaliada caso a caso de acordo com suas características especiais. Segundo o Tribunal, a detenção pode ser explicada em um determinado caso somente se houver indícios concretos de uma verdadeira exigência de interesse público, que supere a regra de respeito pela liberdade individual, somada à persistência de razoável suspeita de que o preso tenha cometido um delito.

Foi considerado que a natureza específica dos crimes mencionados acima e, em particular, as dificuldades intrínsecas às investigações de crimes cometidos por associações criminosas que atuam em escala global, apelam para uma consideração especial.

Com relação à detenção continuada, o TEDH aceitou que a suspeita razoável persistiu durante todo o julgamento que levou à sua condenação, as supostas ofensas eram de natureza grave e que um risco substancial de que o requerente fugisse persistiu durante o período total

---

<sup>28</sup> “Art. 5. 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo. (...) 6.2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.” (Conselho da Europa, **Convenção europeia dos direitos humanos**, 1950)

de sua detenção. Aceitou, entretanto, que outras medidas para garantir a sua presença teriam sido apropriadas, mas não as elencou.

Conseqüentemente, o TEDH concluiu que houve motivos relevantes e suficientes para a continuação da prisão do requerente e, por causa das circunstâncias excepcionais deste estudo, a duração da detenção do requerente poderia ser considerada razoável. Além disso, olhando para todos os processos julgados, o TEDH considerou que o tribunal nacional agiu com a diligência necessária especial na condução processual.

Dessa forma, de acordo com o TEDH, não houve violação do artigo 5.3 da CEDH e inexistente a necessidade de examinar a reclamação sobre a duração da detenção do requerente em prisão preventiva nos termos do artigo 6.2 da Convenção.

Muitas críticas podem ser extraídas das decisões expostas, principalmente em relação as do Tribunal Regional de Berlim. Teoricamente, a prisão preventiva não tem a finalidade de cumprimento antecipado da pena. O indivíduo só deve ser considerado culpado, e, portanto, digno de cumprir a sanção penal, caso exista um pronunciamento definitivo da justiça. Alegar que a pena em perspectiva é alta para fundamentar longo período de prisão cautelar, como fez o citado tribunal, não é adequado. A aplicação prévia da punição se confunde com um julgamento antecipado. Não resta dúvida que os indícios de autoria e materialidade são requisitos para a prisão preventiva. Contudo, o que embasa realmente a prisão preventiva é a sua necessidade. Nesse sentido, o pronunciamento do TEDH foi preciso e correto.

De fato, o risco de fuga é um substrato jurídico para a prisão preventiva. Entretanto, como o próprio TEDH, poderia ser evitado por outras medidas, por suposto, menos gravosas. Por exemplo, o monitoramento eletrônico<sup>29</sup> ou a retirada do passaporte.

Entende-se, no entanto, como grave o tempo de duração da prisão preventiva (5 anos e seis meses). Nessas hipóteses, o julgamento deve ocorrer o mais breve possível. Manter alguém preso todo esse tempo é atentar contra a duração razoável da prisão preventiva e da presunção de inocência. Conservar encarcerado o réu, por um extenso período e pelas razões expostas, induz a quase certeza de pré-julgamento e condenação.

Se a longa duração do processo, tendo em vista às dificuldades intrínsecas para investigação, é, até certo ponto, compreensível, o efeito colateral não o é. O Estado, que busca instruir bem um processo complexo (cumprindo corretamente sua função) é o mesmo que

---

<sup>29</sup> Lembramos que o monitoramento eletrônico ainda não havia sido incrementado no direito penal alemão. Isso veio já na década passada.

esquece (ou não se importa com) o sujeito na prisão. Consequentemente, a duração razoável da prisão preventiva e da própria presunção de inocência são postas de lado. Das duas uma: ou se acelera o processo ou se concede a liberdade. Abusivo, parece, é que se prolongue o processo e se mantenha o acusado preso. Fundamental o equilíbrio.

### **Reflexões críticas e considerações finais**

A emergência do terrorismo, mesmo antes do 11 de setembro de 2001, mudou o rumo da humanidade. Os Estados passaram a escalonar hierarquicamente valores fundamentais, priorizando, em tese, a segurança pública.

A luta contra o terrorismo remonta à ideia de que o direito à paz e à segurança implicam obrigações estatais de manutenção da ordem pública, de forma a defender e adotar uma repressão eficaz contra os atos terroristas (CORTEN; DUBUISSON, 2002, p. 38-39), ainda que isso implique em compressão excepcional de garantias individuais (WEYEMBERGH, 2002, p. 25), mormente as de natureza processual penal (BASSU, 2010, p. 8).

A tendência de limitar ou suspender determinados direitos temporariamente, de forma a legitimar uma Constituição de Emergência (*Emergency Constitution*), ameaça, entretanto, à existência do próprio Estado (ACKERMAN, Bruce. *The Emergency Constitution*, in **The Yale Law Journal**, N.S. 113/5, 2004).

A desconsideração dos direitos fundamentais e humanos do réu de ação penal terrorista tem sido, como demonstrado durante o estudo, uma constante e progressiva rotina. Essa realidade cria uma porta perigosa ao passado, colocando em cheque conquistas do homem como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, o juiz natural, entre outras. Tudo em nome de um suposto interesse público.

Não se vislumbra, porém, uma relação direta entre as restrições dos direitos individuais do suspeito de terrorismo e a diminuição real dos movimentos. Criticamente, uma análise panorâmica da história recente indica que as medidas se justificam mais em razão do clamor público (para dar à sociedade uma espécie de satisfação) do que como meio eficaz de combate.

Apesar dos instrumentos de repressão, o terrorismo continua a se alastrar com força pelo mundo, mostrando a pouca eficiência dos mecanismos. Em contrapartida, a mitigação

dos direitos fundamentais acarreta efeitos nefastos para o direito como um todo, pois medidas que deveriam ser excepcionais, acabam compondo a legislação ordinária, corroendo os sistemas de justiça penal e prejudicando, paradoxalmente, a segurança pública que se busca alcançar (BIONDO, 2011, p. 542; AMBOS, 2009, p. 21; SCHUTTER, 2002, p.151-152).

Não se pretende, com essa exposição, negar as especificidades e a carga dramática que o tema reflete na sociedade. É claro que o assunto merece atenção especial e um tratamento diferenciado por parte do Estado. É obvio que condutas criminosas absolutamente abomináveis devem ser repelidas com intensidade e energia. É pertinente que se almeje soluções drásticas. Mas pra isso é forçoso quebrar pilares básicos do direito?

Provavelmente, um dos maiores danos causados pelo terrorismo é justamente a desestabilização do sistema penal, nos seus princípios e dogmas e, por consequência, dos princípios fundantes e estruturantes do direito constitucional. Nessa seara, expõe J. J. Gomes Canotilho:

A própria natureza e a caracterização dos dois direitos como “direitos fragmentários”, um porque (o direito constitucional) se deve conceber como “ordem quadro-fundamental”, e outro (o direito penal) porque se autolimita como última ratio à proteção dos bens jurídicos criminais nos quadros do ordenamento jurídico constitucional, sofre os efeitos da expansão do “inimigo”. A pressão recai sobre as constituições, obrigando-as a rever os respectivos textos, sobretudo no âmbito das liberdades e das garantias, transformando as regras em exceções e as exceções em regras (exemplo: quanto às hipóteses de violação do domicílio, quanto à interceptação das comunicações, quanto à vigilância da privacidade, quanto à extradição de nacionais). O Estado de direito democrático-constitucional volta a albergar o *estado de exceção* como estado necessidade, sem as restrições do “direito de necessidade”. O direito penal abre-se a novos tipos de ilícito e acolhe conceitos de eficácia que põem em dúvida a sua radical autolimitação de direito de *ultima ratio*. Em instrumento de policia e de cruzada contra os “inimigos”. Com as mutações naturais da sua historicidade, um direito *penal de permanência* evolui para um *direito penal de emergência*.(CANOTILHO, 2008, p. 237)

Ao contrário do que se possa pensar, garantir direitos fundamentais não se confunde com proteger terrorista. Processos e procedimentos adequados asseguram e avalizam a atuação punitiva do Estado.

#### Referências

ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution, *in The Yale Law Journal*, N.S. 113/5, 2004.

Alemanha, **Bundesverfassungsgericht**, 56, 216, de 1/08/1978.

Alemanha, **Bundesverfassungsgericht**, Urteil 41, 246, de 21/01/1976.

Alemanha. **Bundesgerichtshof**, Urteil 1 BJs 6/72 /StB 18 u. 20/72, de 25/08/1972.

Alemanha. **Bundesverfassungsgericht**, Urteil 34.293, de 14/02/1973.

Alemanha. **Bundesverfassungsgericht**, Urteil 39, 156, de 11.03.1975.

Alemanha. **Código de Processo Penal**, 1950.

Alemanha. **Constituição da República Federativa da Alemanha**, 1949.

Alemanha. **Lei de introdução dos tribunais**, 1877.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

AMBOS, Kai, **Terrorismo, tortura y derecho penal: respuestas en situaciones de emergencia**. Barcelona: Atelier, 2009.

AMBOS, Kai. **Terrorismo y ley. Analisis comparativo: Republica Federal Alemana, Gran Bretaña, Peru y Colombia**. Lima: Comisión Andina de Juristas, 1989.

BASSIOUNI, M. Cherif. Criminalità organizzata e terrorismo: per una strategia di interventi efficaci, *in L'Indice Penale*, N.S. 24/1, 1990.

BASSU, Carla. **Terrorismo e costituzionalismo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2010.

BECK, Ulrich. **La società cosmopolita: prospettive dell'epoca postnazionale**. Carlo Sandrelli (Trad.). Bolgna: Il Mulino, 2003.

BIONDO, Francesco. Emergencia y garantías (en el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli), *in Estado de derecho y derechos fundamentales en la lucha contra el terrorismo: una aproximación multidisciplinar histórica, jurídico-comparada, filosófica y económica*. Aniceto Masferrer; Cizur Menor Org.). Navarra: Aranzadi, 2011.

BUBNOFF, Eckhart von. Terrorismusbekämpfung- eine weltweite Herausforderung, in **Neue Juristische Wochenschrift**. N.S. 55/ 37, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**, 2<sup>a</sup> edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

***Chraid v. Germany***

Conselho da Europa. **Convenção europeia dos direitos humanos**, 1950.

Conselho da Europa. **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Caso *Chraid v. Germany*. 26/10/2006.

Conselho da Europa. **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Caso *Erdem v. Germany*. 05/07/2001.

CORTEN, Oliver; DUBUISSON, François. Lutte contre le terrorisme et droit à la paix: une conciliation delicate. Fundamental. in **Lutte contre le terrorisme et droits fondamentaux**, Emmanuelle Bribosia; Anne Weyembergh (Org.). Bruxelles: Editions Nemesis, 2002.

DANDOZ, Yves. Lutte contre le terrorisme et droit international: risques et oppotunités, in **Schweizerische Zeitschrift für internationale und europäisches Recht**. N.S. 3, 2000.

ECHVERRÍA GURIDI, José Francisco. Particularidades procesales en material terrorista. Analisis de su constitucionalidad y su justificación, in **Revista Vasca de Administración Publica**, N.S 36, 1993.

FERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Manuela. Respuesta legislative de las democracias occidentales al terrorismo: los casos británico, italiano y alemán (1970-1990), in **Estado de derecho y derechos fundamentales en la lucha contra el terrorismo: una aproximación multidisciplinar histórica, jurídico-comparada, filosófica y económica**. Aniceto Masferrer; Cizur Menor Org.). Navarra: Aranzadi, 2011.

GRZESZICK, Bernd. Staat und Terrorismus. Eine saatstheoretische Überlegung in praktischer Absicht, in **Der Terror, der Saat und das Recht**. Josef Isensee (Hrsg.). Belin: Duncker und Humblot, 2004.

HUGUES, Eric. La Notion de terrorisme en droit international: en quête d'une définition juridique, in **Journal du Droit Internacional**, N.S. 129/3, 2002.

ISENSEE, Josef, «Vorwort des Herausgebers», in **Der Terror, der Staat und das Recht**. Josef Isensee (Hrsg.). Berlin: Duncker und Humbolt, 2004.

ISENSEE, Josef. Nachwort: Der Terror und der Staat, dem das Leben liebt ist, in **Der Terror, der Staat und das Recht**. Josef Isensee (Hrsg.). Berlin: Duncker und Humbolt, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. Estoril: Principia, 2006.

OEHMICHEN, Anna. Huellas permanentes de los terroristas en el proceso penal. El ejemplo de las limitaciones del derecho a la defensa en la legislación antiterrorista alemana, *in Estado de derecho y derechos fundamentales en la lucha contra el terrorismo: una aproximación multidisciplinar histórica, jurídico-comparada, filosófica y económica*. Aniceto Masferrer; Cizur Menor Org.). Navarra: Aranzadi, 2011.

PÉREZ ROYO, Javier. La democracia frente al terrorismo global, *in Terrorismo, democracia y seguridad, en perspectiva constitucional*. Javier Pérez Royo (Org.). Madrid; Barcelona; Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

ROXIN, Claus; ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. **Introducción al derecho penal y al derecho procesal**, Luis Arroyo Zapatero; Juan- Luis Gómez (Trad.). Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

SARDINHA, José Miguel. **O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

SCHAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. **Verfassung und zivilprozess**. Bielefeld: Gieseking, 1984.

SCHUTTER, Oliver de. La convention européenne des droits de l'homme, *in Lutte contre le terrorisme et droits fondamentaux*, Emmanuelle Bribosia; Anne Weyembergh (Org.). Bruxelles: Editions Nemesis, 2002.

WEYEMBERGH, Maurice. Le terrorisme et les droits fondamentaux de la personne. Le problem, *in Lutte contre le terrorisme et droits fondamentaux*, Emmanuelle Bribosia; Anne Weyembergh (Org.). Bruxelles: Editions Nemesis, 2002.